



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**Número Único:** 1004800-81.2017.8.11.0000**Classe:** HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)**Assunto:** [Receptação Qualificada, Caça, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Busca e Apreensão de Bens]**Relator:** Des(a). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**Parte(s):**

[ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - CPF: 961.230.011-91 (ADVOGADO), RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - CPF: 036.738.271-70 (IMPETRANTE), JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA (IMPETRADO),

(RÉU), PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - CPF: 961.230.011-91 (IMPETRANTE), ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - CPF: 961.230.011-91 (ADVOGADO), RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - CPF: 036.738.271-70 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **Á unanimidade, concedeu a ordem para anular a decisão, e de ofício, determinou a expedição de Alvará de soltura em favor do paciente.**

E M E N T A

“*HABEAS CORPUS*” – PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03, NO ARTIGO 29, § 4º, INCISO I, DA LEI N. 9.605/98, E NO ART. 180, “*CAPUT*”, DO ESTATUTO REPRESSOR – INCONFORMISMO – AVENTADA A INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA

DECISÃO QUE DECRETOU A BUSCA E APREENSÃO EM FACE DO PACIENTE – SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PERTINÊNCIA – INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – MÍNGUA DE SUPORTE JURÍDICO A EMBASAR A MEDIDA CAUTELAR – PRECEDENTE DO STJ – **CONCESSÃO DA ORDEM** – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – **DE OFÍCIO** – CASSAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a “[...] *denúncia anônima não é fonte probatória, mas mera informação, passível de gerar movimentação investigatória preliminar, mas jamais fundamento para a restrição a direitos individuais*” [STJ: RHC n. 53134/RJ. Sexta Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe: 26/05/2015].

Data da sessão: Cuiabá-MT, 21/06/2017



Assinado eletronicamente por: **ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**
<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **779405**



1706231304187370000000761325

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

HABEAS CORPUS N.º 1004800-81.2017.8.11.0000 [PJe] – COMARCA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA.

Impetrantes: Ulisses Rabaneda dos Santos e Renan Fernando Serra Rocha Santos

[REDACTED]

-

RELATÓRIO

Os causídicos *Ulisses Rabaneda dos Santos e Renan Fernando Serra Rocha Santos* manejaram o vertente “*habeas corpus*”, com instância por tutela de urgência, em favor de [REDACTED] [REDACTED] submetido, em tese, a constrangimento ilegal creditada à autoridade judiciária da Vara Única da Comarca de Ribeirão Cascalheira/MT, que decretou a medida de busca e apreensão em desfavor do paciente, acusado da prática dos delitos insertos no art. 12, “*caput*”, e no art. 16, “*caput*”, ambos da Lei n. 10.826/03; no art. 29, § 4º, inciso I, da Lei n. 9.605/98; e no art. 180, “*caput*”, do Estatuto Repressor [por duas vezes].

A ilustrar o trombeteado constrangimento ilegal, aduzem os impetrantes, em bosquejo, a inidoneidade da fundamentação exarada na decisão que decretou a busca e apreensão em face do paciente, vez que a autoridade inquinada de coatora não demonstrou, com base em elementos concretos, a observância dos requisitos autorizadores da medida, lastreando-se tão somente em denúncias apócrifas, à míngua de justa causa para tanto.

Reclamam, pois, a concessão liminar da ordem, para suspender “[...] *os efeitos da decisão que determinou a busca e apreensão em desfavor do paciente [...], determinando-se, em consequência, a suspensão da tramitação da ação penal de origem até o julgamento deste writ*” [Id 650828], bem como anelam, ao fim, a concessão da ordem para anular o sobredito *decisum*. **Requestaram a intimação da data de julgamento para sustentação oral.** Juntaram documentos.

A instância por liminar restou indeferida.

Informes de vezo ao Id 694264.

A Procuradoria-Geral de Justiça recomendou a denegação da ordem.

À pauta, pois.

Cuiabá, 07 de junho de 2017.

Des. Alberto Ferreira de Souza



Assinado eletronicamente por: **ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**
<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **719133**



1706071804373640000000702162

em hipóteses que tais, porquanto estamos a tratar de encimada restrição à fruição de direitos fundamentais basilares.

Ora, não restando demonstrado fundamentadamente a presença dos pressupostos autorizadores da medida cautelar, temos por indisputável a invalidação do *decisum*, contaminando, *ipso facto*, os frutos advindos deste.

Por conseguinte, **concedemos** a ordem requestada, para determinar a **anulação da busca e apreensão e dos atos subsequentes**, com o consectário **trancamento da referida Ação Penal e a cassação**, posto **de ofício**, da segregação cautelar do paciente [REDACTED]

Oficie-se, *incontinenter*, o juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão Cascalheira/MT, para que cumpra as providências pertinentes.

Expeça-se Alvará de Soltura em benefício da paciente, clausulado com as cautelas de praxe, devendo a autoridade prisional verificar, com a máxima acuidade, se não estiver presa por outro motivo.

Des. Alberto Ferreira de Souza



Assinado eletronicamente por: **ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**
<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **779402**



1706231304557700000000761322